

INTERESSADO - MARIA VIRGÍNIA TERÁN ORTIZ

ASSUNTO - Equivalência de estudos

REITOR - Conselheiro ELISÁRIO RODRIGUES DE SOUSA

PARECER Nº 1603/74. CPG; Aprovado em 17/07/74; Comun.ao Pleno em 31/07/74. (Proc. 944/74)

PROCESSO CEE - Nº 944/74

Parecer CEE-nº 1603/74

consular brasileira pela Delegacia Fiscal do Ministério da Fazenda de São Paulo.

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: MARIA VIRGÍNIA TERÁN ORTIZ, filha de OSCAR TERÁN PEREDO e de dona ELCINA ORTIZ DE TERÁN, nascida em DEPARTAMENTO BE SANTA CRUZ, BOLÍVIA, a 27 de agosto de 1966, domiciliada e residente em PIRACICABA, nesta Capital, tendo realizado estudos no exterior, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte o histórico escolar da requerente:

- 1 - frequentou, com aprovação, até o 2º ano do curso primário, na Escola Maria Auxiliadora, de Monteiro, distrito Escolar de Santa Cruz, na Bolívia;
- 2 - requer matrícula na 2ª série do 1º grau;
- 3 - no 2º ano estudou: Leitura, Caligrafia, Ortografia, Alocução, Redação, Língua, Matemática, Ciências Naturais, Estudos Sociais, Técnica Feminina, Oficina, Educação Física, Educação Musical, Artes Plásticas, Religião e Moral.

A documentação escolar apresentada atende, em parte, as exigências da Resolução CEE-nº 19/65, tendo sido devidamente visada e traduzida. Falta o reconhecimento da firma da autoridade consular brasileira.

2. FUNDAMENTAÇÃO: A petição encontra amparo no artigo 100 da Lei nº 4024/61 e na jurisprudência deste Conselho.

II - CONCLUSÃO

À vista do que foi exposto, somos de Parecer que os estudos realizados por MARIA VIRGÍNIA TERÁN ORTIZ, na BOLÍVIA, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil ao nível de conclusão da 1ª série do 1º grau e que se poderá, por tanto, autorizar-lhe a matrícula na 2ª série do 1º grau.

Não lhe será expedido certificado de conclusão do curso, antes que seja reconhecida a firma da autoridade

São Paulo, 17 de julho de 1974

a) Conselheiro ELISÁRIO RODRIGUES DE SOUSA

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: EGAS MONIS NUNES, ELISÁRIO RODRIGUES DE SOUSA, MARIA DA IMACULADA L. MONTEIRO, THE-REZINHA FRAM, ELOYISIO RODRIGUES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 1974

a) Conselheira MARIA DA IMACULADA L. MONTEIRO

Presidente em exercício